

DECISÃO Nº 1501152, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.672902/2018-21

AI5 nº 0934486/18-1 - GGFIS

Autuada: BEST TECH LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

A empresa BEST TECH LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA foi autuada em 26 de setembro de 2018 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 12, 25, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Fazer propaganda do produto impressora de papel de exames de diagnóstico por imagem sem possuir o obrigatório cadastro / registro e Autorização de Funcionamento (AFE) junto à ANVISA, conforme verificado no sítio eletrônico www.besttech.com.br, em 06 de junho de 2017 domínio de propriedade da empresa e também através de catálogos promocionais no ano de 2016.

Notificada da autuação em 09 de novembro de 2018 (fl. 41), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de novembro de 2018 (fls. 43-52).

Na sua defesa, a autuada afirma que o referido auto de infração é um equívoco, pois já teria sido notificada pelos mesmos fatos e fundamentos pela mesma autoridade sanitária (Notificação nº 23-117/2017-CPROD/GIPRO/GGFIS/ANVISA), alegando a ocorrência de *bis in idem*. Como resultado, a empresa impetrou mandado de segurança contra o representante legal da Anvisa, obtendo liminar e posteriormente a procedência do mandado, por meio de sentença.

Ademais, a autuada afirma que nenhum dos produtos citados no site alvo da autuação são direcionados para a área médica, logo, não são passíveis de regulação e fiscalização pela Anvisa. Concluiu que o presente auto de infração deve ser extinto por falta de justa causa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de julho de

2019 pela manutenção do AIS, confirmando que a conduta se enquadra nos arts. 12, 25, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e que a autuada não teve prejuízo para promover a sua defesa, tendo em vista que ela deve se defender da prática dos atos atribuídos e não sobre a tipificação das infrações. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, levando em conta as suas consequências para a saúde pública (fls. 115-122).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 18 de junho de 2021 (fl. 129).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei

nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/06/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/06/2021, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1501152** e o código CRC **942EB618**.